

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 6 de 2018 e PROCESSO 20 de 2018)

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME** e **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** em face do Pregão 6/2018 cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO”** a fim de suspender a sessão para que sejam realizadas modificações no instrumento convocatório.

1.1. Superamed Equipamentos Médicos E
Hospitales Ltda – Me

Em face da natureza e dos argumentos lançados na impugnação requer:

- a) Retificação do edital
- b) A alteração do Critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM
- c) Incluir item de 2.162 m³ de oxigênio medicinal
- d) Incluir cota reservada ou lote exclusivo para empresas que se enquadram como ME e EPP cujo objeto seja locação de equipamento;
- e) Incluir exigência do registro ou inscrição da empresa licitante no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia) para comprovar a qualificação técnica no que se refere a prestação de serviços;
- f) Que seja reaberto o prazo inicial de divulgação do edital conforme os termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
- g) Observância do § 1º do art. 12 do decreto 3.555/00; e
- h) Remessa dos autos para análise da Secretaria de Saúde.

1.2. Air Liquide Brasil Ltda

Em face da natureza e dos argumentos lançados na impugnação requer a alteração dos **itens inclusos no termo de referência**, bem como, requer tanto a possibilidade de apresentação de cilindro de alumínio quanto a possibilidade de apresentação de cilindro em aço. Aduz que a medida solicitada pela impugnante se justifica porque não há fundamento hábil para a exigência somente de cilindro confeccionado em material específico e, que o ponto deve ser revisto, pois se mantido da forma colocada no instrumento convocatório provocará a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, em especial, aos princípios da competitividade e da economicidade.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

Dada à tempestividade das impugnações, esta Presidente passa à análise do mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando o interesse público.

Ora, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria Administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Entretanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, mas ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato pretendido para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Nesse passo, acerca da questão suscitada pela empresa Superamed para alteração do critério de julgamento, o pedido não merece prosperar.

A simples alegação sem fundamentos precisos não devem ensejar alterações, inclusive, porque o critério de julgamento escolhido pela municipalidade encontra amparo na Lei de Licitações.

Para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda experiências já vivenciadas que levaram ao termo de referência constante do anexo I.

Certo ainda que a quantidade de itens permitiu o agrupamento em lote sem que isso pudesse comprometer a concorrência, haja vista que a Administração teve a cautela de evitar o agrupamento de produtos díspares, ou com naturezas diversas, sem afinidade entre si e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado. Logo, atuou com respeito ao princípio da ampla competitividade e, que a descrição técnica ao fornecimento de Cilindro de Oxigênio em “**Alumínio**” não caracteriza uma descrição restritiva, vez que é comprovado por pesquisas que existem fornecedores para tal fornecimento.

Nesse contexto, a pretensão das impugnantes **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME** solicitado nos pedidos **b** e **d** não persistem, bem como, é claro que o interesse do ente privado não deve sobrepor ao interesse da Administração Pública.

Por sua vez, a Administração ao analisar o pedido “**c**” da impugnante **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**, no qual solicita a **inclusão de 2.162 m³ de oxigênio medicinal**, consta-se que tal descrição está elencada no instrumento convocatório, bem como,

anexada no item **2.11.4**. Assim não há que se falar em qualquer ajuste ou modificação em relação à carga de oxigênio.

Por fim quanto ao item “e” – a Administração verificou à ausência das exigências no instrumento convocatório, bem como, a solicitação de apresentação/comprovação do registro ou inscrição da empresa licitante no CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia), como forma de garantir à observância aos mandamentos legais e aos princípios licitatórios, juntamente, com uma contratação qualificada em prol dos aos pacientes dependentes dos serviços.

Entende, portanto, esta Presidente que o item 7.3. deve ser retificado para evitar descumprimento de normas legais.

Por todo o exposto, esta Presidente, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME** a fim de retificar o item 7.3. do edital de licitação e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** pela ausência de amparo legal.

CIENTIFIQUEM os interessados. Publique-se novo instrumento convocatório com as devidas retificações.

Iperó, 23 de janeiro de 2.019.

Cassia de Sousa Melo
Presidente da CPL